



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**ESMP**  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



**CEAF**  
CENTRO DE ESTUDOS E  
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Revista Acadêmica  
Escola Superior do  
Ministério Público  
do Ceará

Ano 12 nº 1  
(Jan./Jun. 2020)

# Feminicídio/femicídio: origem e estatísticas oficiais<sup>1</sup>

Ythalo Frota Loureiro<sup>2</sup>

## RESUMO

Feminicídio (*feminicide*) e femicídio (*femicide*) possuem o mesmo significado semântico, conforme a doutrina da precursora do termo, Diana Russell. *Feminicide* e *femicide* são termos utilizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) para expressar o mesmo fenômeno jurídico e social. Com a introdução do crime de feminicídio, no Brasil, pela Lei 13.104, de 2015, houve uma preocupação de distinguir feminicídio dos crimes de morte intencional em que são vítimas pessoas do sexo feminino, o que tem produzido uma estatística apenas parcial dos crimes de feminicídio. Faz-se necessário, portanto, dar prioridade às investigações de crimes de homicídio em que a vítima é do sexo feminino, para ajudar no desenvolvimento de políticas públicas de combate ao feminicídio.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Femicídio. Estatísticas oficiais.

## 1 INTRODUÇÃO

O feminicídio incorpora uma dupla violação do direito. Além de transgredir o direito à vida de um ser humano, o agente ainda ofende o direito da mulher de igual consideração e respeito, submetendo-

<sup>1</sup> Data de Recebimento: 06/02/2020. Data de Aceite: 29/05/2020.

<sup>2</sup> Promotor de Justiça lotado na 111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (com atuação na 4ª Vara do Júri de Fortaleza) e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (2020-2022). Especialista em Direito Constitucional e Direito Constitucional Processual pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará/Universidade Estadual do Ceará (2004-2005). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (1996-2000). E-mail: ythalo.loureiro@mpce.mp.br

-a à violência estrutural<sup>3</sup> e institucionalizada do patriarcado<sup>4</sup>, aqui entendido como o contexto de dominação masculina, que determina as funções sociais dos sexos masculino e feminino.

Como ressalta Romero (2014, p. 373), os autores de feminicídio costumam reduzir suas ações a “crimes passionais”, resultantes de estados de violenta emoção, justificados por infidelidades, reais ou imaginárias, ou a “insubordinações femininas”. O feminicídio resulta da construção de um ambiente estrutural e institucionalizado de superioridade masculina e de inferioridade feminina, na qual o agressor, além de eliminar a vida de um ser humano, ainda despreza a qualidade da mulher como sujeito de direitos, reduzindo-a à condição de objeto a ser possuído. A expressão máxima do abuso, neste caso, é a “posse na morte”<sup>5</sup>, ou seja, o feminicídio. Fernandes (2015, p. 69) ressalta o “perfil do homem que pratica feminicídio é de alguém autocentrado, egoísta e muitas vezes com baixa autoestima. Mata não por amor, mas por um sentimento de posse e por sua reputação”. Em geral, os autores de feminicídio não possuem antecedentes criminais e procuram demonstrar um comportamento diverso perante seus familiares, amigos e conhecidos daquele violento, controlador e intolerante dentro de casa.

Desde modo, não é possível aceitar o discurso do agressor de que matou a vítima por ter, simplesmente, “perdido a cabeça”. A alegação de arrependimento e de que sempre foi um bom namorado/marido/

---

3 A violência estrutural decorre do “conjunto de estruturas, usos, significados, normas, práticas cotidianas e rituais sociais, que estabelecem las formas específicas que adquire la organización social de la diferencia sexual sobre las cuales se erigen las identidades y relaciones de género en cada sociedad. Así lo que implica ser hombre o ser mujer, en un lugar y tiempo determinados está construido por roles, valores, expectativas, actitudes y apariencias que deben tener o adoptar las mujeres y los hombres para ser ‘apropiados’ en cada sociedad.” (ROMERO, 2014, p. 379).

4 Para Romero (2014, p. 373), “El concepto feminicidio, en todas sus variantes, abre un campo de análisis en torno de la violencia extrema que priva de la vida diariamente a mujeres de todas las edades en el mundo. Los ubica en el marco de la dominación masculina orientada por el deseo sexual y de control sobre el cuerpo y la libertad de las mujeres. E identifica la complicidad del orden legal del Estado y de otras instituciones hegemónicas (medios de comunicación, cosmovisiones religiosas) que lo disimulan, toleran, justifican o incluso atenúan su gravedad mediante la prevalencia de legislaciones penales que justifican estos crímenes, cuando no los amparan incluso, en las leyes del matrimonio civil que mantienen todavía una fuerte carga patriarcal.”

5 Leon Rabinowicz, citado por Luiza Nagib Eluf (2014).

companheiro procura minimizar a gravidade da conduta, contudo o discurso é irracional e inconsequente. Os comportamentos possessivos são reprováveis, demonstram menosprezo e intolerância à condição da mulher, e indicam a necessidade de punição do agente, que mata por ódio e condena os filhos à orfandade<sup>6</sup>. O feminicídio é um fenômeno de dimensões planetárias, uma das preocupações da comunidade internacional<sup>7</sup>.

A legislação brasileira, que criou o crime de feminicídio, expressa a doutrina acima exposta, ou seja, acolheu a origem do termo feminicídio/femicídio? As autoridades policiais estão classificando de forma correta os crimes de feminicídio? Eis as perguntas que este breve trabalho pretende responder.

## **2 A ORIGEM DAS EXPRESSÕES “FEMICÍDIO” E “FEMINICÍDIO”**

No Brasil, o feminicídio é uma modalidade de homicídio qualificada criada pela Lei 13.104, de 9 de março de 2015, quando cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”<sup>8</sup>. O

---

6 Art. 1.638, parágrafo único, inciso I, do Código Civil: “Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)”.

7 Em 17/12/1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu “declarar el 25 de noviembre Día Internacional de la Eliminación de la Violencia contra la Mujer”, através da Resolução nº 54/134. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/271/24/PDF/N0027124.pdf?OpenElement>. Acesso em 16 de jan. 2020.

8 O legislador brasileiro preferiu uma definição centrada na expressão “por razões da condição sexo feminino”, afastando a expressão “por razões de gênero feminino”. O Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013 (projeto de tramitação inicial), previa que o crime de homicídio seria qualificado quando cometido contra a mulher “por razões de gênero feminino”. E assim foi aprovado no Senado. Ocorre que, durante a tramitação do projeto na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 8305, de 2014), houve uma emenda de redação, em que a expressão aprovada no Senado foi assim redigida: “por razões da condição sexo feminino”. Assim, o conceito de feminicídio, no Brasil, concentra-se nas condições do sexo da vítima, feminino, o que não afasta, por si só, a condição especial de vulnerabilidade do gênero feminino. O objetivo indisfarçável foi excluir os homossexuais do alcance da lei, pois, se por um lado, o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.340, 2006, determina que as relações pessoais, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, independem de orientação sexual, o crime de feminicídio restringe-se apenas à vítima cujo sexo feminino possuía, ao tempo do crime, reconhecimento estatal, como pressuposto lógico à análise da condição do sexo feminino. A atuação do legislador, em tese, impediu que pessoas sem o status oficial de pessoal do sexo feminino fossem classificadas como vítimas de feminicídio, ainda que, no mundo fenomênico, tenha assumido as condições do gênero feminino.

feminicídio ocorre quando o crime envolve “violência doméstica e familiar contra a mulher” (feminicídio íntimo, ou seja, quando praticado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima, nas condições definidas pela Lei nº 11.340, de 2006); ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (feminicídio não íntimo, ou seja, praticado por pessoa fora do núcleo familiar, quando em situação de vingança ou “disciplinamento”, no sentido de marcar territórios de poder)<sup>9</sup>.

A lei que estabeleceu o feminicídio no Brasil, Lei Federal nº 13.104, 2015, atende, aos requisitos do conceito de *femicide*, expressão cunhada por Diana Russell, psicóloga e cientista social<sup>10</sup>. Nos países da América Latina e Caribe, *femicide* foi traduzido ora como feminicídio, ora como feminicídio.

A expressão *femicide* foi utilizada, pela primeira vez por Russell, em 1976, quando testemunhou perante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres<sup>11</sup>, sobre os assassinatos misóginos. Depois disso Russell passou a utilizar a expressão em aulas e sessões públicas. Em 1992, com Russel e Jill Radford editaram o livro *Femicide: The Politics of Woman Killing*, uma reunião de artigos de autores distintos sobre a temática. Russell e Radford (1992, p. 3) definiram *femicide* como “*the misogynous killing of women by men*”, ou seja, o assassinato misógino de mulheres por homens<sup>12</sup>. Em 2001,

9 Art. 121, §2º, inciso VI, e §2º-A, incisos I e II, do Código Penal (CP).

10 A origem do termo *femicide* não é clara. Segundo a página do Wikipédia (<https://en.wikipedia.org/wiki/Femicide>), o termo *femicide* teria aparecido pela primeira vez em um livro do escritor inglês J. Corry em 1801 (*A Satirical Review of London at the Commencement of the Nineteenth Century*. Edinburgh: T. Hurst, Paternoster-Row; Ogilvy and Son, Holborn; R. Ogle, Turnstile; and Ogle and Aikman). Ainda existe a afirmação de que, em 1848, o mesmo termo teria sido publicado no *Wharton's Law Lexicon*. Ocorre que não foi possível encontrar o termo *femicide* em nenhuma das referências acima.

11 Segundo Wania Pasinato (2011, p. 223), “Segundo informações divulgadas na página eletrônica do *Center for Women Global Leadership*, da Universidade de New Jersey, o Tribunal Internacional dos Crimes contra as Mulheres realizou-se em Bruxelas, em 1976, organizado por militantes feministas. A sessão do Tribunal reuniu cerca de duas mil mulheres de quarenta países que compartilharam testemunhos e experiências sobre a opressão feminina e violência contra as mulheres, denunciando os abusos cometidos contra as mulheres de forma geral”.

12 Nesta edição de 1992, as autoras definiram feminicídio como o “ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias,

por ocasião da segunda edição da obra, Russell (2012, p. 2) reforçou o conceito, decretando que *"femicide is the killing of a female because she is a female"* (o assassinato de uma mulher porque ela é uma mulher), em outros termos, em razão da condição de sexo feminino.

Femicídio e feminicídio são expressões do mesmo conceito e são utilizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), de forma indistinta. Segundo a publicação da ONU ***GLOBAL STUDY ON HOMICIDE: Gender-related killing of women and girls*** (2018, p. 24, tradução nossa), ambos os termos, femicídio e feminicídio, tramitem "o entendimento convencional [...] de que os crimes de ódio contra as mulheres são perpetrados por [...] homens simplesmente por causa dos papéis de gênero atribuídos às mulheres."<sup>13</sup> Assim, é equivocado afirmar que femicídio é apenas o assassinato de uma mulher, enquanto que feminicídio se diferencia por significar o assassinato de uma mulher em razão da condição do sexo feminino. Não existe esta distinção entre femicídio e feminicídio na doutrina convencional.

Marcela Lagarde, antropóloga mexicana, obteve de Russell a autorização para traduzir o termo *femicide* para a língua espanhola como *feminicide* (feminicídio) (RUSSELL, 2012). Contudo, Lagarde teria redefinido o conceito de femicídio/feminicídio para acrescentar como requisito a impunidade com que esses crimes são tipicamente tratados na América do Sul, especialmente pelos integrantes misóginos da polícia e da justiça. Para Russell (2012), ao redefinir seu conceito, Lagarde não teria observado que, no caso do homem espancador de sua esposa, finalmente, matá-la, sendo preso e considerado culpado, não haveria mais feminicídio, pois, não haveria mais impunidade. A punição do agressor, por si só, já afastaria o

---

heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios." (Russell e Radford 1992, p. 2, tradução nossa). Trata-se de uma definição ampla que abrange o feminicídio íntimo, sexual e corporativo e infantil.

13 Tradução nossa de: *"Two terms, 'femicide' and 'feminicide', are widely used in relation to the concept of gender-related killing of women and girls. The conventional understanding conveys the idea that hate crimes against women are perpetrated by men simply because of the gender roles assigned to women."*

sentido original de feminicídio, o que, não seria verdade. Ademais, segundo Russel (2012), o termo *femicide*, mundialmente difundido, seria mais fácil de pronunciar na língua inglesa, de modo que deveria ser abandonado o termo feminicídio.

Por ocasião da Comissão Especial do congresso mexicano sobre as investigações dos crimes de morte contra meninas e mulheres na Cidade de Juarez (México)<sup>14</sup>, Lagarde (2006) reconheceu que o conceito de feminicídio parte da teoria de Diana Russell, que estabeleceu a diferença paradigmática ou epistemológica para os homicídios em que são vítimas meninas e mulheres no contexto de violência de gênero. Para Lagarde (2006), não houve deturpação do termo *femicide*, apenas a expressão foi traduzida para o México como feminicídio, termo adotado pela legislação naquele país e em tantos outros, como se verá mais adiante.

### **3 FEMICÍDIO E FEMINICÍDIO NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E CARIBE**

Em razão de convenções, tratados e resoluções de órgãos multilaterais<sup>15</sup>, 18 (dezoito) países da América Latina e Caribe adotaram o *femicídio/feminicídio* ou similar como tipo penal que expressa a morte de meninas e mulheres em razão da condição do sexo femi-

---

14 Segundo PASINATO (2011: 227-228): “O caso de Ciudad Juarez foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização de Estados Americanos (OEA), e, em dezembro de 2009, o Estado Mexicano foi considerado culpado no caso denominado ‘Campo Algonodero’, o qual se refere ao encontro dos cadáveres de Claudia Ivette González, de 20 anos, Laura Berenice Ramos, de 17 anos e Esmeralda Herrera, de 15 anos. Os três corpos foram encontrados em uma vala comum, junto com outros cinco corpos de mulheres, todos com marcas de violação e tortura. A decisão da CIDH neste caso é histórica por ser a primeira vez que a Corte apreciou e condenou um caso de homicídio de mulheres por sua condição de gênero. O estado mexicano foi condenado por sua omissão e deverá, entre outras medidas, garantir a correta investigação dos crimes e a justa aplicação das leis, identificando e responsabilizando os culpados”.

15 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU) de 1979, aprovada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 2002; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA), de 1994 (Convenção de Belém do Pará), aprovada pelo Decreto nº 1.973, de 1996; Resoluções da ONU nº 68/191 (2013) e 70/176 (2015), que encorajam os Estados-Membros a criminalizar, julgar e punir a violação e outras formas de violência sexual e de gênero contra mulheres e meninas.

nino. A tipificação do feminicídio é um fenômeno jurídico recente, possui um pouco mais de uma década. O México, país condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações sistemáticas aos direitos das mulheres, foi somente o 7º país, em 2012, a criar o tipo penal, enquanto que, em 2015, o Brasil se tornou o 16º da América Latina e Caribe. (VILLA; MACHADO, 2018). Interessante ressaltar que, devido à importância do tipo penal, o feminicídio é a única qualificadora do crime de homicídio que, na legislação brasileira, possui denominação e explicações próprias.

Na Argentina, uma lei de 2012 criou o tipo penal, mas não o denominou como femicídio/feminicídio, apenas como homicídio agravado. O mesmo ocorreu na legislação penal da Venezuela (2007).

O termo feminicídio é adotado nas legislações penais dos seguintes países: Bolívia (2013), Brasil (2015), Colômbia (2015), República Dominicana (2014), El Salvador (2011), México (2012), Paraguai (2016), Peru (2013) e Uruguai (2017).

Por sua vez, o termo femicídio – defendido por Russell – foi adotado nas legislações criminais de Chile (2010), Costa Rica (2007), Equador (2014), Guatemala (2008), Honduras (2013), Nicarágua (2012) e Panamá (2013).<sup>16</sup>

A discussão quanto ao termo a ser adotado – femicídio ou feminicídio – não tem sentido lógico ou prático. Como visto, há países que sequer adotaram expressamente qualquer um dos termos, e ainda assim a norma jurídica expressa o tipo penal, com o conteúdo que lhe é devido. O importante é destacar que femicídio e feminicídio são termos que possuem o mesmo significado, ou seja, homicídio agravado pela condição do gênero feminino.

Difundir que femicídio é o assassinato de mulheres e meninas fora do contexto de violência de gênero poderia levar a confusões metodológicas, pois a comunidade científica convencionou os termos femicídio e feminicídio como sinônimos do mesmo fenômeno

---

<sup>16</sup> GLOBAL STUDY ON HOMICIDE, *Op. Cit.*, p. 57-62.



jurídico, político e social do mundo ocidental.<sup>17</sup>

O femicídio/feminicídio é uma evolução conceitual que parte da experiência de que matar uma mulher em razão da condição de seu sexo depõe contra uma série de valores morais e jurídicos imutáveis em conflito com o costume dominante, o patriarcado<sup>18</sup>. Trata-se, portanto, de um fenômeno único, não há diferenças semântica entre femicídio e feminicídio.

#### **4 A NECESSIDADE DE ESTATÍSTICAS MAIS EXATAS PARA ENTENDER O FEMINICÍDIO NO BRASIL**

O feminicídio é o último degrau na escalada da violência contra a mulher, no contexto doméstico, precedendo a ridicularização, o controle e o isolamento, a ameaça e a violência física. O ciclo da violência e o “silêncio” da vítima podem ser fatores decisivos para a morte. Segundo estudo da ONU (2018), a cada 6 (seis) horas, uma mulher é vítima de homicídio. Nos 87.000 casos relacionados em 2017, 58% das mulheres foram assassinadas por seus parceiros ou por outros membros da família.

A grande maioria dos homicídios ainda possui como vítimas homens (80%), mas quando se trata de homicídios praticados por companheiros e membros de família (violência doméstica ou familiar), a

---

17 Segundo Alessandra Facchi (2016), pelo menos desde a década de 1960, existem movimentos de valorização dos direitos das mulheres, que, em geral, buscam a inclusão de paradigmas de igualdade (*eguaglianza*) e de diferença (*differenza*), no debate político e social. O desmantelamento do sistema discriminatório de gênero (nas áreas de família, trabalho, direito penal e participação política) começou a partir dos anos 1970 e se espalhou pela maioria dos países ocidentais. Uma noção fundamental ao movimento de valorização dos direitos das mulheres foi a afirmação do conceito de “gênero”, como “construção cultural” dos sexos biológicos feminino e do masculino, que são categorias universais, mas diferentemente declinadas precisamente por serem culturalmente construídas. Segundo Facchi (2016, p. 478), *“Uno snodo fondamentale è dato dall’affermazione della nazione di ‘genere’ riferita alla costruzione culturale del femminile e del maschile che si affianca a quella di “sesso”, riferita alla dimensione biologica. Maschile e femminile sono categorie universali, ma diversamente declinate proprio perché culturalmente costruite: l’approccio di genere si impone come una lente attraverso la quale guardare il modo, svelare i percorsi attraverso i quali si costruiscono i caratteri del genere maschile e del genere femminile, i loro confini e loro rapporti per arrivare a proporre di nuovi.”*

18 Cristiane Brandão Augusto Mérida (2017, p. 1), explica que o feminicídio foi criado em face do contexto de dominação masculina, em que “o homem ocupa um lugar de privilégio exclusivista, ao passo que à mulher é atribuído um papel secundário, reduzido essencialmente à função reprodutiva da espécie e às tarefas ‘menos nobres’”.

mulher é a principal vítima: em 64% dos casos, a mulher é agredida por seus companheiros ou por familiares, contra 36% em caso de vítimas masculinas. Quando o agressor é apenas o(a) companheiro(a), as vítimas mulheres correspondem à 82% dos casos, contra 18% de vítimas masculinas. Assim, quando se trata de homicídio entre pessoas de relação íntima, em 82% dos casos, o agressor é do gênero masculino e a vítima, do sexo feminino. Assim, o lar doméstico é local mais provável para o assassinato de uma mulher<sup>19</sup>.

Conforme dados coletados pelo Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe, é possível afirmar que, em 2018, nos 15 países desta região que informaram dados oficiais, ocorreram 3.529 feminicídios/femicídios. No Brasil, foram registrados 1.206 casos de feminicídio, em 2018, ficando com a taxa de 1,1 feminicídio por 100 mil habitante. Não é a maior taxa, considerando países cujas taxas são bem maiores: El Salvador (6,8), Honduras (5,1), Bolívia (2,3), Guatemala (2,0) e República Dominicana (1,9)<sup>20</sup>. Ocorre que os dados brasileiros não estão completos, pois ignora o número expressivo de morte de mulheres que não são classificados como feminicídio. Na verdade, o levantamento realizado com base em dados oficiais dos Estados e do Distrito Federal contabiliza 4.254 crimes letais intencionais contra mulheres, em 2018<sup>21</sup>. Não foram encontradas explicações para que somente 1.206 casos tenham sido classificados como feminicídio, no mesmo período.

Em 2015, portanto antes Lei do Feminicídio, foram registradas 4.757 mortes de mulheres por agressão intencional<sup>22</sup>. A partir de 2015, houve uma preocupação de distinguir feminicídios e outros

---

19 GLOBAL STUDY ON HOMICIDE (2018, p. 17): *"In four of the six regions, the share is very large, making the home the most likely place for a woman to be killed"*.

20 FEMINICÍDIO OU FEMICÍDIO. Indicadores do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-femicidio>. Acesso em: 16 jan. 2020.

21 "Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil". Portal de Notícias G1, Clara Velasco, Gabriela Caesar e Thiago Reis. Divulgado em 08/03/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>. Acesso em 16. jan. 2020.

22 ATLAS DA VIOLÊNCIAS 2016 (2016, p. 26).

crimes de morte em que a vítima é do sexo feminino. Em 2017, foram contabilizadas 4.539 mulheres assassinadas no Brasil, mas, na preocupação de melhor classificar o fenômeno, apenas 1.133 casos foram registrados como feminicídio. Para a *Human Rights Watch* (2019, p. 95), o “número real é provavelmente maior, já que a polícia não registra assassinatos de feminicídios para os quais os motivos são inicialmente obscuros.”<sup>23</sup>

No Estado do Ceará, conforme dados oficiais da Secretaria de Segurança e Defesa Social (SSPDS), no ano de 2019, 243 pessoas do sexo feminino foram vítimas de crimes violentos letais intencionais (CVLI), dentre apenas 34 foram classificadas como vítimas de feminicídio, ou seja, 14% dos casos.

Mês/2019	Feminicídios	Vítimas do sexo feminino	Arma de fogo (feminicídio)	Arma Branca (feminicídio)	Outros meios (feminicídio)
JANEIRO	1	15	1	0	0
FEVEREIRO	2	16	1	0	1
MARÇO	2	13	1	1	0
ABRIL	1	25	0	1	0
MAIO	4	19	0	4	0
JUNHO	4	17	0	4	0
JULHO	4	28	1	3	0
AGOSTO	0	14	0	0	0
SETEMBRO	5	22	1	4	0
OUTUBRO	4	20	2	2	0
NOVEMBRO	2	27	1	0	1
DEZEMBRO	5	27	0	3	2
<b>TOTAL</b>	<b>34</b>	<b>243</b>	<b>8</b>	<b>22</b>	<b>4</b>

**Fonte:** Elaborada pelo autor, com dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS)<sup>24</sup>

A estatística da SSPDS é realizada a partir dos informes reproduzidos pelo CIOPS (Coordenadoria Integrada de Operações de Segu-

<sup>23</sup> Tradução nossa do trecho: “*Unchecked domestic abuse typically escalates and may lead to death. In 2017, the last year for which data is available, 4,539 women were killed in Brazil, the Brazilian Forum on Public Security reports. Police registered 1,133 as femicides, defined under Brazilian law as the killing of a woman ‘on account of being persons of the female sex’. The real number is likely higher, as police do not record as femicides killings for which the motives are initially unclear.*”

<sup>24</sup> Dados disponíveis em: <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2019>. Acesso em 16 jan. 2020.

rança) e pelo CPI (Comando de Policiamento do Interior). Em contato com representante da Delegacia de Defesa da Mulher da Comarca de Fortaleza, é possível que os dados oficiais acima nem sempre levem em consideração os boletins de ocorrência, e as portarias de instauração de inquérito policial de crimes de feminicídio tentado, ou seja, quando a vítima sobrevivente, familiar ou representante comparece à delegacia, sem que a informação passe pelo crivo da atuação da Polícia Militar, ou da equipe de local de crime, sob a direção do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa – DHPP. Deve-se ainda ressaltar que não foram coletados os dados do sistema de saúde para se verificar a eventual divergência com os coletados pela Secretaria de Segurança Pública. De qualquer modo, existe um grande desafio para reunir dados mais exatos sobre feminicídio, em local de crime, pois a tarefa demanda investigação policial e a definição da tipificação em cada caso. Assim, é possível estimar que o número de feminicídios seja ainda maior.

O feminicídio pressupõe a interdisciplinaridade de políticas públicas de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica, sem as quais fica ainda mais difícil a punição dos agressores e o efetivo exercício de direitos pelas mulheres vítimas de violência. Dentro deste espírito, é essencial que a atuação do sistema de proteção seja municiada de informações concretas sobre o fenômeno para dimensionar o alcance de suas próprias ações. É tarefa das instituições identificar as deficiências da investigação dos crimes de feminicídio. Um bom começo seria tentar compreender a disparidade entre o número de feminicídios e o número de homicídios com vítimas do sexo feminino.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O conceito jurídico-político de feminicídio adotado no Brasil, por si só, não tem trazido impactos evidentes à identificação do crime de feminicídio. Faz-se necessário desenvolver políticas públicas para

que os motivos das mortes de mulheres seja melhor investigado, com a prioridade devida.

É preciso desenvolver uma forma para as investigações finalizadas produzam dados suficientes para ajudar entender a disparidade entre os casos de feminicídio registrados e o número de homicídios em que são vítimas pessoas do sexo feminino.

O Brasil escolheu limitar o conceito de feminicídio ao sexo da vítima. Contudo, se o objetivo do projeto de lei aprovado era desenvolver políticas públicas de combate ao crime de morte no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e no contexto de preconceito e menosprezo à condição da mulher, faz-se necessários esforços para qualificar melhor a estatística com dados mais exatos a respeito das circunstâncias e dos motivos dos delitos em que a vítima é do sexo feminino.

O feminicídio é uma realidade jurídica ainda recente, criado em 2015. Ainda assim, é preciso desmistificar que não há diferenças conceituais entre femicídio e feminicídio, em razão de suas origens históricas e políticas, ao mesmo passo em que, faz-se urgente e necessário ter em mente que a investigação de cada caso, suas circunstâncias e motivos, deve ter prioridade para melhor orientar as políticas públicas de combate a este tipo tão odioso de criminalidade.

## **FEMINICIDE/FEMICIDE: ORIGIN AND STATISTICS**

### **ABSTRACT**

Feminicide and femicide have the same semantic meaning, according to the doctrine of the precursor of the term, Diana Russell. Feminicide and femicide are terms used by the United Nations (UN) to express the same legal and social phenomenon. With the introduction of the crime of feminicide in Brazil, by Law 13.104, of 2015, there was a concern to distinguish feminicide from crimes of intentional death

in which females are victims, which has produced only a partial statistic of femicide crimes. Therefore, it is necessary to give priority to investigations of crimes of homicide in which the victim is female to help develop public policies to combat femicide.

**Keywords:** Femicide. Femicide. Official statistics.

## REFERÊNCIAS

- ATLAS DA VIOLÊNCIA 2016.** Ipea e FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Brasília, março de 2016. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160405\\_nt\\_17\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_finalizado.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160405_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf) /. Acesso em: 16 jan. 2020.
- BRASIL, Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília [DF], 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 26 jan. 2019.
- \_\_\_\_\_. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília [DF], 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 26 jan. 2019.
- \_\_\_\_\_. Lei 11340 de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília [DF], 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 16 jan. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei 13104 de 9 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília [DF], 10 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 16 jan. 2020.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 8.305, de 2014. Transformado na Lei Ordinária 13.104/2015. **Diário Oficial da União**, Brasília [DF], 10 mar. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>. Acesso em: 16 jan. 2020.
- ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FACCHI, Alessandra. **Diritto e potere nel femminismo**. Artigo do livro organizado por BONGIOVANNI, G., PINO, G. e ROVERSI, C (*a cura di*).

**Ché Cosa è il diritto:** ontologie e concezioni del giuridico. Torino: G. Giappichelli Editore, 2016.

**FEMINICÍDIO OU FEMICÍDIO.** Indicadores do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-femicidio>. Acesso em 16 jan. 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade, abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei de feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

**GLOBAL STUDY ON HOMICIDE:** Gender-related killing of women and girls. Realizado pelo United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC. Viena, 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18\\_Gender-related\\_killing\\_of\\_women\\_and\\_girls.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf). Acesso em: 16 jan. 2020.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el jardín de Freud, Número 6, p. 216-225, 2006.** ISSN electrónico 2256-5477. ISSN impreso 1657-3986. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343>. Acesso em 16 jan. 2020.

MÉRIDA, Cristiane Brandão Augusto. Violência Letal contra a Mulher na Ordem do Patriarcado. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X). Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503068884\\_ARQUIVO\\_Feminicidio\(textoFazendoGenero\).pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503068884_ARQUIVO_Feminicidio(textoFazendoGenero).pdf). Acesso em: 16 jan 2020.

PASINATO, Wânia; LISBOA, Manuel; TEIXEIRA, Ana Lúcia. **Formulário de Risk Assessment para o CNVD:** um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Relatório Final de 31/01/2019. Diálogos União Européia – Brasil. Disponível em: <http://www.sectordialogues.org/projetos/formulario-de-avaliacao-de-risco-para-o-cadastro-nacional-de-violencia-domestica-um-instrumento-para-o-enfrentamento-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 16 jan. 2020.

ROMERO, Teresa Incháustegui. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, Volume 29 Número 2 Maio/Agosto 2014.

Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200004). Acesso em: 16 jan. 2020.

RUSSELL, D. E. H. **Defining Femicide**: introductory speech presented to the United Nations Symposium on Femicide on 11/26/2012. New York, 2012. Disponível em: [http://www.dianarussell.com/f/Defining\\_Femicide\\_-\\_United\\_Nations\\_Speech\\_by\\_Diana\\_E.\\_H.\\_Russell\\_Ph.D.pdf](http://www.dianarussell.com/f/Defining_Femicide_-_United_Nations_Speech_by_Diana_E._H._Russell_Ph.D.pdf). Acesso em: 16 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Femicide**: The Politics of Woman Killing. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/f/femicide%28small%29.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 292, de 2013. Aprovado pelo Plenário, encaminhada Câmara dos Deputados e posteriormente, transformado na Lei Ordinária 13.104/2015. **Diário Oficial da União**, Brasília [DF], 10 mar. 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 16 jan. 2020.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro, MACHADO Bruno do Amaral. Territórios da violência de gênero: normativa internacional e os casos “Campo Algodoeiro” (México) – “Morro do Garrote” (Brasil). **Revista de Direito Internacional**: brazilian journal of international law. Volume 15, nº 2, 2018, UNICEUB, ISSN 2237-1036.

**WORLD REPORT 2019: Events of 2018**. Human Rights Watch. 17 jan. 2019. ISBN-13: 978-1-60980-884-6. Disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/world\\_report\\_download/hrw\\_world\\_report\\_2019.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/hrw_world_report_2019.pdf). Acesso em: 16 jan. 2020.